



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Geraldo Mantovani Filho

PROCESSO N.º 109/2025

EDITAL N.º 055/2025

PREGÃO ELETRONICO N.º 045/2025

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (coleta de lixo); incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêiners, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO apresentado pela Empresa PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.

I – INTRODUCÃO.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 05 (cinco) dias de novembro de 2.025 (dois mil e vinte e cinco) a empresa PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA protocolou, por meio da plataforma BNC (www.bnc.org.br), RECURSO contra a classificação e habilitação da empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, declarada vencedora do certame.

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Na mesma esfera de possibilitar a pessoa ou empresa que se sentir lesada ou injustiçada por algo, sua garantia de defesa, a Lei nº 14133 de 2021 no seu artigo 165 é cristalina em assegurar esse direito, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, o edital que é o legítimo documento que faz lei entre as partes interessadas, trouxe, no seu bojo, a regra recursal no Item 09, vejamos:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

DOS RECURSOS

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo mínimo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;

9.2.2. o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;

9.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente, isto deve conter tempestividade, legitimidade, forma escrita, fundamentação, e interesse de pedir.

Com vistas na efetiva análise, em primeiro lugar da **tempestividade**, a fase para manifestação de intenção de recursos da licitação foi realizada em 31 (trinta e um) de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), onde, as empresas **PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA (6ª colocada)** e **OPALINA AMBIENTAL LTDA (10ª colocada)** registraram a intenção de recurso, sendo que posteriormente apenas a empresa **PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** apresentou suas razões recursais.

Logo, a recorrente protocolou sua peça recursal antes de findado o prazo, considera-se, portanto, a presente interpelação **TEMPESTIVA**. Os demais pressupostos, também estão legitimados na peça recursal, motivo pelo qual o município, entende pelo Conhecimento do Recurso Apresentado.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Na data de 11 (onze) de novembro de 2.025 (dois mil e vinte e cinco) a empresa **COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou suas contrarrazões via e-mail. Considerando que o prazo final para a apresentação das contrarrazões encerrou-se em **10/11/2025, às 23h59**, observa-se que estas foram protocoladas **intempestivamente**.

Todavia, seu conteúdo foi analisado com o intuito de agregar eventuais elementos que pudessem contribuir para o julgamento, uma vez que tal apreciação não acarretou qualquer prejuízo à regularidade do processo, conforme se demonstra na análise a seguir.

Dirimidas as questões de admissibilidade para conhecimento do Recurso, passamos a analisar o mérito.

III - DO MÉRITO DAS PEÇAS RECURSAIS.

a) ALEGACÕES DA RECORRENTE:

Numa breve síntese a empresa **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, em sua peça recursal, alega a ocorrência de diversos descumprimentos de disposições editalícias por parte da empresa vencedora do certame. A recorrente apresenta apontamentos variados, em alguns momentos abordando os temas de forma repetitiva e, por vezes, com certa imprecisão na delimitação dos assuntos tratados. Entretanto, em síntese, destacam-se a seguir os principais pontos a serem analisados.

1 - Descumprimento de exigência editalícia quanto à garantia de participação

- Alega violação ao item 3, alínea “b” do Anexo I do edital, em razão da não apresentação do documento exigido relativo à garantia de participação pela empresa vencedora.

2 - Irregularidades na apresentação da proposta comercial

- Aponta o descumprimento dos itens 6.9 e 6.9.1 do edital.
- Critica a permissão concedida à empresa vencedora para apresentar a planilha de custos após a fase de lances, entendendo que tal medida violaria as regras editalícias.

3 - Questionamento sobre a exequibilidade da proposta da empresa vencedora

- Sustenta que a proposta apresentada pela concorrente não seria exequível, em razão de inconsistências nos valores ofertados e na composição de custos.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

4 - Cumprimento da cota de aprendizes e deficientes

- Questiona o atendimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e no art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a empresa vencedora não estaria cumprindo a cota mínima de aprendizes, assim como de deficientes e reabilitados da Previdência Social exigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

5 - Poder de diligência da Administração

- Levanta dúvidas quanto ao alcance do poder de diligência do Município e à extensão do saneamento das documentações apresentadas pela empresa declarada vencedora.

6 - Pedidos formulados ao final do recurso

- Solicita o provimento do recurso com o consequente acolhimento de seus apontamentos e a inabilitação da empresa Coleta CTMR Limpeza e Construções Ltda., por inexequibilidade da proposta.
- Requer a convocação da empresa LSPM Engenharia Ambiental Ltda., próxima classificada, para dar prosseguimento ao certame.
- Pede ainda a realização de diligência junto à plataforma de registro do processo, a fim de verificar: Horário e minutos de anexação dos documentos da recorrida; Perícia nos documentos contábeis e de custos apresentados;
- Acesso integral aos autos e documentos, incluindo:
 - Cópia da ata de julgamento;
 - Capturas de tela do sistema;
 - Comparativos de propostas;
 - Cópia do edital;
 - Cópia do contrato social da empresa recorrida;
 - E demais documentos pertinentes ao processo licitatório.

Inicialmente, cumpre consignar que o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Assim, as decisões administrativas deverão ser motivadas por princípios norteadores que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

Pois bem, passaremos a discussão dos pontos recorridos:

1 - Descumprimento de exigência editalícia quanto à garantia de participação

Neste primeiro ponto, observa-se que a recorrente não se atentou durante a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida. Isso porque a garantia de participação, objeto da contestação, encontrava-se devidamente anexada na aba “*Documentos exigidos e anexados pelo participante*”.

Constata-se, ainda, que o documento já havia sido anexado ao sistema antes mesmo da fase de habilitação, atendendo integralmente às exigências do edital.

O prazo concedido pelo Pregoeiro com base nos itens 5.21 e 7.5 do edital, conforme prática usual, foi utilizado pela empresa para apresentação de sua planilha de composição de custos, em conformidade com o item 6.8, além de outros documentos.

Abaixo, apresenta-se o registro (print) do documento questionado, o qual estava anexado sob o nome “Balanço.pdf”, a partir de sua página 15, incluído na plataforma em 03/10/2025, às 15h59, conforme registro do sistema, portanto anterior à data e horário de abertura da licitação, ocorrida em 06/10/2025, às 9h.

The left screenshot shows the front page of the 'Balanço.pdf' document, which is a 'Frontispício de Apólice de Seguro Garantia'. It includes fields for 'Licitante' (Licensor), 'Seguradora' (Insurance Company), 'Segurado' (Insured), 'Corretora' (Broker), and 'Tomador' (Holder). Key information visible includes:
- Licitante: JUNTO SEGUROS S.A.
- Seguradora: COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
- Segurado: MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA
- Corretora: 0000020.207287-8 TRIADE CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- Tomador: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, C.J. 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP: 02110-010 - CURITIBA - PR

The right screenshot shows the document's details page, specifically the 'Proposta' (Proposal) section. It displays:
- Proposta: 5647779
- N° de Registro SUSEP: 054362025000107750598103
- Objeto da Garantia: Esta Apólice de riscos declarados garante Indemnização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da responsabilidade do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, conforme termos e condições descritas no Edital Edital 055/2025.

Both screenshots also show the date and time of the document's creation: 03/10/2025 15:59.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Tais comprovações também foram apresentadas pela recorrida em suas contrarrazões.

Portanto, quanto a este ponto, não há que se falar em descumprimento por parte da empresa **COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo, assim, improcedentes os apontamentos apresentados pela recorrente. Assim, **NÃO MERECE PROSPERAR ESTA ALEGAÇÃO**.

2 - Irregularidades na apresentação da proposta comercial

Os apontamentos formulados pela recorrente neste item são extensos e, em alguns trechos, pouco precisos, não sendo possível identificar com clareza se tratam da apresentação da proposta comercial ou da planilha de composição de custos da empresa recorrida.

Entretanto, observa-se que o cerne da alegação parece recair sobre a planilha de composição de custos da recorrida, uma vez que a proposta comercial foi devidamente preenchida e apresentada no sistema eletrônico antes da fase de lances, conforme o disposto no item 4.1 do edital.

O item 6.8 do edital previa expressamente que, caso a proposta vencedora apresentasse desconto superior a 25%, a empresa deveria obrigatoriamente encaminhar a planilha de composição de custos, com o objetivo de demonstrar a exequibilidade da proposta como condição para sua aceitação.

No presente caso, a situação prevista no edital de fato ocorreu (desconto de **25,01%**), motivo pelo qual a planilha foi regularmente solicitada e encaminhada à equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, setor competente e com a devida expertise para análise do documento.

Para este ponto, cabe um parêntese, o edital é claro e cristalino ao informar que a determinação pela entrega da planilha seria em caso de algum eventual valor Inexequível, Porém, **NENHUM LICITANTE**, contestou esta possibilidade, através questionamento ou impugnação durante a fase de publicação, motivo pelo qual as regras nele estabelecidas permaneceram válidas e inquestionadas.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Ressalte-se que a apresentação da planilha de composição de custos somente seria exigida da empresa vencedora, e apenas na hipótese de o desconto ofertado superar o percentual de 25%, condição esta imprevisível no momento anterior à etapa de lances. Dessa forma, não prospera a alegação da recorrente de que teria havido a concessão de prazo irregular para “reapresentação” da referida planilha após a fase competitiva, uma vez que sua entrega prévia não constituía obrigação editalícia. A exigência apenas se concretizou em decorrência da ocorrência da hipótese prevista no item 6.8 do edital, situação devidamente observada pela Administração.

Por fim, quanto à possibilidade de correção de erros ou inconsistências na planilha apresentada, o próprio edital, em seus itens 6.6, 7.6, 7.6.1 e 7.7.1, bem como o artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a realização de diligências pela Administração.

Tal procedimento, além de amparado legalmente, configura dever do Município, visando assegurar a segurança jurídica e a correta instrução do processo licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em sua página oficial de *Legislação Comentada*, reconhece a possibilidade de saneamento de erros pela Administração Pública, desde que se trate de falhas formais e/ou materiais que não comprometam a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Tal correção deve ser realizada mediante despacho devidamente fundamentado nos autos, exatamente como ocorreu no presente caso. (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>)

A diligência realizada pela equipe da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos teve por objetivo esclarecer pontos específicos da planilha de custos apresentada pela empresa recorrida. Não houve a inclusão de novos documentos, mas apenas o detalhamento do já existente. As informações apresentadas não implicaram qualquer alteração no valor global da proposta, tampouco nos itens, não ocasionando qualquer prejuízo ao certame.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pela Corte de Contas Paulista, segundo a qual a adoção da diligência não implica inclusão tardia de documentos, mas mera regularização de falha que não compromete a isonomia entre os licitantes.

Vejamos uma decisão recente proferida para o município de Igarapava/SP, sobre a apresentação de documentos em diligências, vejamos:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

TC- 018634.989.25-5

"A conduta impugnada não alterou a substancia da disputa nem interferiu no resultado econômico do certame. O envio posterior limitou-se a suprir falhas formais e a comprovar condições objetivas de habilitação, cuja existência ou atualidade já se projetavam no tempo da sessão, não havendo noticia de modificação de proposta, de substituição de requisito essencial ou de criação extemporânea de vantagem competitiva. Ao contrário, o que se observa é a administração diligenciando para obter a melhor contratação, com registro motivado.

Outrossim, o art. 64 da Lei nº 14.133/21, reproduz o comando de que, após a entrega dos documentos, não se admite substituição ou inclusão de novos salvo em diligência para (i) complementar informações de documentos já apresentados, quando necessário para apurar fatos existentes à abertura das sessões, ou (ii) atualizar documentos que venceram após a data de recebimento das propostas.

Ante o exposto, norteado pelos critérios estabelecidos no artigo 170 da Lei 14.133/2021 e adstrito ao suscitado, indefiro requerimento de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 012/2025, da Prefeitura de Igarapava, e bem assim o processamento a matéria sob rito de Cautelar em Procedimento de Contratação, sem prejuízo de seu controle ordinário, nos termos das Instruções vigentes, a propiciar análise do quadro de interessados e atendimento do figurino jurídico aplicável."

Ainda sobre o tema vejamos o que diz o Art. 12 da lei 14133/21:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Sabe-se que Administração deve zelar pela prevalência do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona que “**a licitação não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana, onde o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.**” e também que “**a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.**” Cumpre ressaltar que o certame licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas sim um instrumento destinado a assegurar o atendimento do interesse público e um meio para se alcançar a proposta mais vantajosa à Administração.

Ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo se trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Vejamos as seguintes manifestações do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
Acórdão 357/2015 (plenário)

“Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (Acórdão 2836/2016, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Destacamos também manifestação do TCE/MG Denúncia DEN 1053919:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.

2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018. (Grifo Nosso)

Visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila mais um trecho da recente decisão sobre o tema do Tribunal de Contas da União:

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)

Na mesma linha segue o Entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

“O entendimento da Corte de Contas do Espírito Santo, firmado na sessão virtual do Plenário do dia 22 de setembro, foi de que, em regra, não é possível fazer essa inclusão de documentos que atestem fatos anteriores à sessão pública. Mas, excepcionalmente, é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal. “

O renomado jurista Professor Marcelo Palavéri, em sua obra “*Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios – Volume I*” (p. 401), também discute o tema com pertinentes e valiosas observações, nos seguintes termos:



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

"(...) Agora a lei estabelece de maneira expressa a prevalência do formalismo moderado, reconhecendo que o desatendimento de exigências formais não pode comprometer a qualificação dos licitantes – sua habilitação – que deve ser preservada, de modo a ampliar a disputa. O mesmo entendimento deve ser aplicado na análise das propostas." (grifamos)

Não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público em respeito ao princípio do formalismo moderado relevar pequenos erros ou obscuridades constantes das propostas apresentadas pelos licitantes de modo a alcançar a proposta mais vantajosa.

Logo, quanto a este ponto não prosperam as alegações da recorrente.

3 - Questionamento sobre a exequibilidade da proposta da empresa vencedora

No que se refere ao presente ponto, a Municipalidade buscou, por meio do edital, com base na Lei 14133/21, estabelecer condições capazes de afastar propostas inexequíveis, considerando inclusive o histórico de empresas que, embora vencedoras do certame, posteriormente não conseguiram manter a execução contratual.

Tal precaução se justifica, inclusive, diante de ocorrência recente envolvendo a própria recorrente, **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, cujo contrato oriundo do **Pregão Eletrônico nº 084/2023** não teve continuidade em razão de alegado desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato, à época.

Ressalte-se, ainda, que a exequibilidade ou inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida de forma genérica, pois custos, estrutura operacional e logística variam entre empresas, sendo influenciados por fatores de mercado alheios ao controle da Administração.

Sobre o assunto recorremos ao renomado jurista Marçal Justen Filho:

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias." (grifamos) *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, págs. 455 e 456.*



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Nesse sentido, entendemos que a questão da inexequibilidade da proposta não se pauta tão somente na porcentagem exposta no art. 59, § 5º da Lei 14.133/21, devendo ser interpretado de forma sistêmica, observando outros quesitos além da superficialidade dos valores.

Não se pode afirmar de forma genérica que as propostas apresentadas pelas licitantes sejam inexequíveis, uma vez que todas apresentaram declaração atestando ciência e concordância com os termos do edital, condição indispensável para a participação no certame. Além disso, a planilha de composição de custos e a análise técnica elaborada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos ratificaram a exequibilidade do preço ofertado pela recorrida para a prestação dos serviços contratados, demonstrando, assim, que o Município atuou com o devido zelo no presente caso, ao analisar minuciosamente os custos envolvidos na prestação dos serviços pela empresa vencedora, evidenciando que esta possui plena capacidade para assumir e executar o contrato.

Marçal Justen Filho, em suas obras, ainda ensina sobre Inexequibilidade, com as seguintes palavras:

"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada." (grifamos) — Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 609.

O renomado jurista Professor Marcelo Palavéri, em sua obra “*Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios – Volume I*” (p. 395), também discute o tema com pertinentes e valiosas observações, nos seguintes termos:

"(...) I. A exequibilidade, conforme anotado, não encontra definição na lei, até porque objetiva e antecipadamente é impossível estabelecer o que seja incompatível. A inexequibilidade diz respeito à comparação de determinado preço apresentado, com aquilo que a administração orçou. Sendo esse valor da proposta inferior ao custo, aí incluídos o direto e indireto, teremos a inexequibilidade. Desse conceito é que se extrai a dificuldade de definir o que seja efetivamente inexequível, no caso concreto, pois custos variam demais em função das circunstâncias." (grifamos)



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Dessa forma, quanto a este ponto, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente, devendo ser mantido o entendimento exarado pela equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, cujo posicionamento acompanhamos integralmente, no que se refere ao atendimento dos requisitos de exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

4 - Cumprimento da cota de aprendizes e deficientes

Neste ponto, observa-se equívoco na interpretação da legislação por parte da recorrente, no que se refere à declaração de atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, em consonância com o art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos, a seguir, o que dispõe o texto constitucional:

*"Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)*

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Dessa forma, verifica-se que o dispositivo legal em questão não trata do cumprimento de cota mínima de aprendizes exigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas sim sobre condições de trabalhos de menores de dezoito anos. Tal matéria deve ser fiscalizada e conduzida pelos órgãos competentes, não se inserindo no âmbito de competência deste Município.

Ressalte-se que a relação do Município com a empresa vencedora limitar-se-á aos funcionários da empresa que estarão diretamente vinculados à execução contratual, tais como motoristas e coletores de lixo, cabendo à Administração acompanhar, de forma solidária, o cumprimento da legislação trabalhista aplicável a esses profissionais, no que se refere às obrigações decorrentes da execução do contrato.

Além disso, em breve consulta ao endereço eletrônico <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, verifica-se que a própria recorrente se encontra em situação inferior ao percentual mínimo exigido de contratação de aprendizes junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal circunstância, se fosse considerada causa de inabilitação da empresa recorrida, igualmente afetaria a própria recorrente.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 06.922.869/0001-70

CERTIDÃO EMITIDA em 11/11/2025, às 10:10:45

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 08/11/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

No que se refere à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, a empresa recorrida apresentou, em suas contrarrazões, a informação de que está desobrigada do cumprimento da cota referente a esse tipo de contratação. Em diligência realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foi possível verificar a veracidade dessa informação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: COLETA CTMR - LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 17.468.456/0001-83

CERTIDÃO EMITIDA em 11/11/2025, às 19:05:01

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 08/11/2025, **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

Logo, não se verifica motivo que justifique a inabilitação da recorrida, por falsa informação, razão pela qual, quanto a este ponto, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente.

5 - Poder de diligência da Administração

No que se refere ao poder de diligência do Município no âmbito da licitação conduzida por este ente, o questionamento apresentado pela recorrente fundamenta-se na diligência realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, referente à planilha de composição de custos, devidamente amparada nos itens 6.6, 7.6 e 7.7.1 do edital, bem como no artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Durante a análise do documento apresentado, foram identificadas informações pontuais que demandavam esclarecimentos, razão pela qual foi solicitada a complementação dos dados necessários. Ressalta-se que não houve substituição de documentos, mas apenas complementação das informações buscando o esclarecimento de pontos destacados no relatório técnico, em observância ao princípio do formalismo moderado e ao dever de busca da verdade material pela Administração.

O renomado jurista Professor Marcelo Palavéri, em sua obra “*Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios – Volume I*” (p. 409), discute o tema “diligência” com pertinentes e valiosas observações, nos seguintes termos:

“(...) A diligência, que não está definida na Lei 14.133/21, nada mais é que um procedimento instaurado, no caso no seio do processo licitatório, destinado a uma determinada apuração, a uma pesquisa. Sua necessidade, no caso concreto, surge diante de um problema detectado em face de um documento (ou documentos) carreados pelo licitante. Assim, com o propósito de solucionar a situação, diz-se que a administração diligenciará (apurará mediante pesquisa o ocorrido). A Lei autoriza, nessa diligência, tão comente a complementação de informações sobre o documento já existentes(...)” (grifamos)

Logo, verifica-se que a diligência aplicada ao caso se mostra plenamente cabível, uma vez que se tratava de documento já existente e regularmente apresentado no âmbito da licitação. Enalteceremos que a diligência teve por objetivo esclarecer pontos específicos identificados pela equipe técnica, ocasião em que a empresa recorrida apresentou informações complementares por meio da elaboração de planilha destinada a elucidar, de forma mais precisa, os dados anteriormente fornecidos. Ressalte-se que tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao certame, tampouco implicou alteração no valor global ofertado.

Assim, quanto a este ponto não prosperam as alegações da recorrente quanto a ilegalidade do ato.



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

6 - Pedidos formulados ao final do recurso

No que tange ao presente item, cumpre destacar que todos os documentos requeridos pela recorrente são públicos e amplamente acessíveis por meio da plataforma eletrônica www.bnc.org.br, bem como estão disponibilizados no sítio oficial do Município de Águas de Lindóia (www.aguasdelindoia.sp.gov.br/licitacao), páginas e plataforma estas que a própria recorrente utilizou para participar do certame.

Ressalte-se que a recorrente, ao apresentar seu recurso, demonstrou ter pleno acesso aos documentos de habilitação da empresa recorrida, uma vez que questiona, em sua peça, a planilha de custos e demais documentos anexados pela vencedora — todos disponíveis na mesma aba em que se encontram o edital, o contrato social da recorrida e demais arquivos da licitação.

Ademais, as informações referentes ao log de envio dos documentos da recorrida, assim como de todos os participantes, contendo data e horário de anexação dos documentos, constam devidamente registradas na ata da sessão pública, também disponível nos referidos endereços eletrônicos.

Diante disso, não há qualquer necessidade de o Município providenciar o envio ou juntada adicional de tais documentos à recorrente, tendo em vista que estes são de livre acesso público, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da transparência e publicidade que rege as contratações públicas.

Portanto, não prospera o pleito da recorrente, bastando que esta acesse os endereços eletrônicos indicados para obtenção dos documentos solicitados.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o recurso administrativo interposto pela empresa **PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, deverá ser **conhecido**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado **DESPROVIDO**, mantendo-se os atos da ata a sessão do dia 31 (trinta e um) de outubro 2025 (dois mil e vinte e cinco), para finalização da contratação da empresa melhor classificada e habilitada no certame.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2.025.

Rodrigo F. Quirino
Equipe de Apoio

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

Wellington Barreto
Equipe de Apoio



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

PROCESSO N.º 109/2025

EDITAL N.º 055/2025

PREGÃO ELETRONICO N.º 045/2025

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (coleta de lixo); incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêiners, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO apresentado pela Empresa PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Providenciar comunicado e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2.025.

Geraldo Mantovani Filho
Prefeito Municipal



Município de Águas de Lindóia

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Compras e Licitações

COMUNICADO

PROCESSO N.º 109/2025

EDITAL N.º 055/2025

PREGÃO ELETRONICO N.º 045/2025

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (coleta de lixo); incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêiners, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO apresentado pela Empresa **PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** e **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. o **DESPROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PASS TRANSPORTES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdelindoia.sp.gov.br link licitação e na plataforma BNC (www.bnc.org.br), para o prosseguimento do processo supracitado.

Encontra-se à disposição dos interessados para vistas o Processo em epígrafe.

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2.025.

Atenciosamente,

**Wellington Barreto
Pregoeiro**